



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL  
RESIDUAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
DO SUL**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente em  
atendimento aos artigos 129, inciso I da Constituição da República c/c o artigo 41 do  
Código de Processo Penal, vem com o devido respeito à presença de Vossa Excelência,  
oferecer **DENÚNCIA** contra:

**ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL**, brasileiro, casado, a época dos  
fatos Prefeito Municipal de Campo Grande, titular da cédula de  
identidade RG nº 266.587 – SSP/MS e inscrito no cadastro nacional  
de contribuintes do Ministério da Fazenda CPF nº 343.888.001/63,  
residente e domiciliado na Rua Paulo Tognini, nº 239, Bairro Jardim  
Paulista, Campo Grande/MS;

**WANDERLEY BEN HUR DA SILVA**, brasileiro, casado, a época dos  
fatos Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle do  
Município de Campo Grande – SEPLANFIC, titular da cédula de  
identidade RG nº 1.004.585 SSP/MS, inscrito no cadastro geral de  
contribuintes do Ministério da Fazenda - CPF nº 245.888.221-87,  
residente e domiciliado na Rua Desembargador Eurindo Neves, nº  
792, Vila Gomes, nesta cidade;

**JULIO CÉSAR SOUZA RODRIGUES**, brasileiro, divorciado, advogado,  
inscrito na OAB/MS nº 4.869, titular da cédula de identidade RG nº  
118.137-SSP/MS, inscrito no cadastro geral de contribuintes do  
Ministério da Fazenda - CPF nº 164.396.271-04, com escritório  
localizado na Rua Abraão Julio Rahe nº 2161, bairro Santa Fé, na  
cidade de Campo Grande (MS), atualmente Presidente da Ordem  
dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul

pelo cometimento, em concurso de agentes, da seguinte conduta  
delituosa:

Consta dos autos de Inquérito Civil n. 017/2014 que, em 31 de julho  
de 2013, Alcides Jesus Peralta Bernal e Wanderley Ben Hur da Silva, conscientes

Av. Ricardo Brandão, nº 232, Itanhangá Park, CEP 79.003-027 – 3317-4043



da reprovabilidade de suas condutas, em concurso de agentes, deram início e efetivaram a contratação direta, com inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legalmente permitidas e deixando de observar as respectivas formalidades legais, do advogado **Júlio César Souza Rodrigues**, para a prestação de serviços advocatícios de ordem processual e fiscal, com a finalidade específica de elevar o índice de participação do Município de Campo Grande na arrecadação de ICMS.

Infere-se da documentação acostada aos autos, especialmente do **Processo Administrativo da Prefeitura Municipal de Campo Grande nº 61650/2013-74**, que **Wanderley Ben Hur da Silva**, na qualidade de Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, em 31 de julho de 2013, subscreveu justificativa para a contratação com inexigibilidade de licitação de **Júlio César Souza Rodrigues**, advogado e atual Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso do Sul, sob o seguinte argumento: *“O Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle, visando obter excelência em serviços realizados necessita da contratação do advogado Sr. JÚLIO CÉZAR SOUZA RODRIGUES, para prestação de serviços especializados de consultoria jurídica, esta se faz necessária em razão da complexidade e imprescindibilidade de expertise para a execução de serviços técnicos jurídicos de ordem processual e fiscal, com a finalidade de elevar o índice de participação do município na arrecadação de ICMS.”* (fl. 24, do Apenso I – g.n).

Para ultimar a contratação **Júlio César Souza Rodrigues**, também no dia 31 de julho de 2013, apresentou ao Município de Campo Grande a respectiva proposta de preço pelos serviços a serem prestados, equivalente ao valor de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais) mensais, além de valor correspondente a honorários *ad êxito*, equivalentes a 15% para cada 0,0001 de acréscimo porventura incidente no índice provisório de participação do Município de Campo Grande na arrecadação de ICMS, índice este publicado na Resolução SEFAZ nº 2.482, de 05 de julho de 2013 (fl. 26, do Apenso I).

O advogado **Júlio César Souza Rodrigues** apresentou também seu *currículum vitae*, a fim de tentar evidenciar sua capacitação técnico-jurídica a habilitá-lo à prestação do serviço advocatício outrora mencionado por **Wanderley Ben Hur da Silva**, de cunho processual e tributário e com o fim específico de obter elevação do índice de ICMS para o Município de Campo Grande (fl. 28-39, do Apenso I).

Av. Ricardo Brandão, nº 232, Itanhangá Park, CEP 79.003-027 – 3317-4043



Ato contínuo e ainda no bojo do Procedimento Administrativo nº 61650/2013-74, fora acostada a respectiva minuta de contrato, de onde se extrai que esse acordo teria a duração de 12 meses, com previsão de início imediato da prestação dos serviços contratados. Em seguida, por solicitação do então Secretário Municipal Wanderley Ben Hur da Silva, juntou-se parecer genérico da Procuradoria Jurídica do Município, emitido em 1º de agosto de 2013, acerca da possibilidade de contratação direta de serviços de advocacia, o qual, a seu turno, em momento algum manifestou aprovação da referida e ilícita contratação, se limitando à discorrer genericamente sobre as hipóteses de cabimento de contratação com inexigibilidade de licitação.

A partir desse momento, conforme se extrai da cópia do citado procedimento administrativo de contratação direta enviada ao Ministério Público pelo Município de Campo Grande (fls. 86 e 124, do Apenso I), os autos encontram-se estancados na Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle, aguardando a últimação da contratação desde outubro de 2013.

Nesta mesma época (meados de outubro de 2013), a legalidade e moralidade da contratação do advogado Júlio César Souza Rodrigues pelo Município de Campo Grande foi amplamente contestada pela imprensa local, em vários informes jornalísticos de fontes diversas, os quais questionaram a lisura da contratação sem prévio procedimento licitatório. Conforme se extrai dos informes anexados (fl. 05-13), um dos motivos justificadores da suspeita sobre tal contratação foi o fato de que Alcides Jesus Peralta Bernal, também advogado, teria contra si procedimento ético instaurado no âmbito da OAB – Seccional de Mato Grosso do Sul, presidida pelo advogado Júlio César Souza Rodrigues, trazendo indícios de favorecimentos recíprocos.

Embora o Município de Campo Grande tenha informado ao Ministério Público a frustração da contratação do advogado Júlio César Souza Rodrigues em termos formais (fl. 86, do Apenso I), documentos oriundos da Secretaria de Estado de Fazenda comprovam outra realidade fática, qual seja a que se consolidou, no plano prático, a efetiva e plena contratação do referido advogado.

Com efeito, no dia 05 de agosto de 2013, mesmo sem assinatura de contrato administrativo formal decorrente de procedimento de contratação sob a inexigibilidade de licitação, Alcides Jesus Peralta Bernal, na qualidade de Prefeito Municipal, outorgou Procuração *ad judicium* e *extra* ao advogado Júlio César Souza Rodrigues, e esse, utilizando-se dos poderes a si foram conferidos, na mesma data

Av. Ricardo Brandão, nº 232, Itanhangá Park, CEP 79.003-027 – 3317-4043



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL**

fls. 4

(05 de agosto de 2013), apresentou impugnação junto ao Governo do Estado de Mato Grosso do Sul (SEFAZ) acerca do índice provisório de participação na arrecadação de ICMS atribuído ao Município de Campo Grande (fls. 63-77, do Apenso I).

A mencionada procuração *ad judicium e extra* outorgada a **Júlio César Souza Rodrigues**, permanece válida e eficaz, pois não foi até o presente momento revogada, instrumentalizando, o bastante, o contrato de prestação de serviços advocatícios. Mandato esse que somente cessaria com a revogação pelo outorgante (Município de Campo Grande, pois o então prefeito agiu na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal) ou renúncia do outorgado (além de outras formas naturais de extinção do contrato previstas no diploma civil), fato não ocorrido até o momento.

A materialidade e autoria delitiva restaram comprovadas por meio das apurações no bojo do Inquérito Civil n. 017/2014, mormente pelo Processo Administrativo da Prefeitura Municipal de Campo Grande n° 61650/2013-74, encartado no referido Inquérito Civil, elementos indiciários suficientes aptos a configurarem justa causa à propositura da presente ação.

Com efeito, a conduta dos denunciados configura, conforme os fatos narrados acima, o tipo do artigo 89 da Lei 8.666/93, consubstanciado na ação de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou inexigibilidade, fazendo incidir a cominação da pena de detenção, a ser calculada entre o mínimo de três e o máximo de cinco anos, sem prejuízo da multa cumulativamente aplicada.

Por pertinentes ao fato-crime supra narrado, colacionam-se os fundamentos jurídicos abaixo, acerca da justa causa para o recebimento da presente exordial e da falta de justificativa para a inexigibilidade de licitação invocada pelos denunciados, com o fim de escusarem-se da responsabilidade criminal.

Av. Ricardo Brandão, n° 232, Itanhangá Park, CEP 79.003-027 – 3317-4043



**DA CONDUTA CRIMINOSA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO SINGULAR. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA. DESRESPEITO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PERTINENTES. CONTRATO VERBAL.DESCABIMENTO. PREÇO DO CONTRATO. HONORÁRIOS AD EXITO. FALTA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO. CRIME CONFIGURADO.**

Conforme os fatos narrados, a contratação operada pelos ora denunciados foi realizada à revelia das exigências legais, não fazendo incidir o abrigo escusante da inexigibilidade de licitação, pois carente do suporte fático necessário para tanto.

Nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, e do art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações) a contratação de obras ou serviços deve ser precedida do procedimento de licitação, em atendimento ao princípio da obrigatoriedade de licitação, que possui fundamento no Princípio Republicano, desdobrado na impessoalidade na gestão da coisa pública, na moralidade administrativa, publicidade e na igualdade de oportunidades.

Assim, a regra é a exigência de prévia licitação, a fim de preservar o interesse público e a higidez na gestão do erário.

Contudo, esta regra é excepcionada em situações especialíssimas – a dispensa de licitação ou a inexigibilidade de licitação – para as quais a Lei nº 8.666/1993 demarca hipóteses taxativas, tendo em vista o caráter excepcional de que se revestem, e os seus requisitos inarredáveis, a serem preenchidos nos casos como o tratado em concreto.

Enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação a contratação de determinados serviços técnicos especializados, desde que o serviço seja de natureza singular e sua execução demande profissional de notória especialização, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993 (Licitações):

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória



especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; [...] (g. n.).

O art. 13, V, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações) arrola como **serviço técnico especializado** o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se **serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a: [...]

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; [...] (g. n.).

Já o conceito de **notória especialização** é delimitado pelo art. 25, § 1º, com base em critérios objetivos para aferir a presença do requisito no caso concreto:

Art. 25. É **inexigível** a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]

§ 1º Considera-se de **notória especialização** o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente **de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.** [...] (g. n.)

Assim, da conjugação desses preceitos extrai-se a *mens legis* idealizada pelo influxo republicano, no sentido de que é **inexigível a licitação para a contratação de prestação de serviço técnico especializado**, dentre eles o patrocínio ou defesa de causas judiciais, desde que o respectivo serviço jurídico seja de natureza singular e seja prestado por profissional com notória especialização na respectiva área de atuação.

Categoricamente, portanto, da leitura conjunta dos artigos 13 e 25, II e § 1º, da Lei nº 8.666/1993, tem-se que a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios é vinculada ao atendimento das condições legais e exige, **concomitantemente, sob pena de configurar crime:**

- a) Serviço técnico listado no art. 13;
- b) Serviço de natureza singular;
- c) Necessidade e escolha de profissional de notória especialização para o referido serviço natureza singular;
- d) Atendimento ao conceito de profissional de notória especialização,

Av. Ricardo Brandão, nº 232, Itanhangá Park, CEP 79.003-027 – 3317-4043



seguindo os requisitos e critérios previstos no art. 25, § 1º.

Os dispositivos legais evidenciam não ser bastante que o serviço esteja listado no rol do art. 13, para se enquadrar em uma das hipóteses de inexigibilidade de licitação, uma vez que o art. 25, II e § 1º ainda exige que esse mesmo serviço possua cumulativamente natureza singular e que a singularidade imponha a notória especialização do profissional prestador, dentro do conceito delimitado pela lei.

Serviço técnico de natureza singular é aquele que carrega as características de ser único e particular, raro e extraordinário, correlato à situação a ser enfrentada, a qual deve ser anômala e incomum, impossível de ser tratada por profissionais com conhecimento ou habilidades ordinárias e, por essa razão, obviamente não pode estar no âmbito dos serviços executados normalmente pela própria Administração ou por um elevado número de profissionais ou empresas, o que permitirá, respectivamente, a execução direta pela Administração ou a competição por meio de licitação.

Citando acórdão do Tribunal de Contas da União, nesse sentido ensina JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR:

*Não basta que o profissional ou a empresa tenha notória especialização. É indispensável que os serviços técnicos sejam de natureza singular. 'Singular (Aurélio) – do latim singulare – adj. 2. G. Pertencente ou relativo a um; único, particular, individual... especial, raro, extraordinário.... diz-se do número que indica uma coisa ou pessoa' Ora, certamente não se considera de natureza singular aquilo que pode ser executado por numerosos profissionais ou empresas. (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 348).*

Caso o serviço não se revista dessas características, sendo possível enquadrá-lo no conjunto dos trabalhos da rotina comum da Administração Pública, a ser executado pelo seu próprio corpo de servidores ou agentes, ou que, embora delegado a prestadores "extra corporis", não exija conhecimentos especializados com o traço da notória especialização, não há que se falar em serviço técnico especializado de natureza singular, ainda que conste abstratamente no rol do art. 13 da Lei nº 8.666/1993.

Igual entendimento é adotado por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

Av. Ricardo Brandão, nº 232, Itanhangá Park, CEP 79.003-027 – 3317-4043



*[...] para configurar-se a hipótese de 'inexigibilidade' de licitação não basta que se esteja presente um dos serviços arrolados no art. 13. É preciso, além disso, que, tendo natureza singular, a singularidade nele reconhecível seja necessária para o bom atendimento do interesse administrativo posto em causa. Donde, é preciso que seu desempenho demande uma qualificação incomum. (Curso de Direito Administrativo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 515)*

A jurisprudência dos Tribunais Superiores caminha no mesmo sentido, conforme o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEM LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS DE AUDITORIA. REVISÃO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS, PARA FINS DE APURAÇÃO DA QUOTA-PARTE DA REPARTIÇÃO TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.666/1993.*

- 1. O vício da contradição pressupõe que os fundamentos e a conclusão do julgamento caminhem em sentidos opostos, o que não ocorreu nos autos.*
- 2. O Tribunal de origem considerou justificada a contratação direta porque a empresa é bem conceituada, e o serviço de revisão da arrecadação do ICMS, para controle da quota-parte na repartição de receitas, demanda conhecimentos técnicos especializados.*
- 3. Contudo, a inexigibilidade da licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/1993, pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos:*
  - a) serviço técnico listado no art. 13;*
  - b) profissional (pessoa física) ou empresa de notória especialização;*
  - c) natureza singular do serviço a ser prestado.*
- 4. Sem a demonstração da natureza singular do serviço prestado, o procedimento licitatório é obrigatório e deve ser instaurado, com o objetivo maior de a) permitir a concorrência entre as empresas e pessoas especializadas no mesmo ramo profissional e, b) garantir ampla transparência à contratação pública e, com isso, assegurar a possibilidade de controle pela sociedade e os sujeitos intermediários (Ministério Público, ONGs, etc.).*
- 5. Recurso Especial parcialmente provido.*





(REsp 942412/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 28/10/2008, DJe 09/03/2009, g. n.)

Considerados a natureza do serviço advocatício em si e o histórico de como essa demanda foi atendida anteriormente, a estrutura da Administração Pública Municipal, dotada de corpo capacitado de Procuradores municipais empossados após seleção pública, resta patente que o caso concreto se amolda aos casos nos quais se exige impreterivelmente a licitação, mormente em face da matéria objeto do contrato concernir à seara tributária, área de intimidade de toda atuação da advocacia pública nacional.

Tanto é isso verdade que o próprio e douto Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul já decidiu pelo amplo cabimento e necessidade de licitação para a contratação de serviços advocatícios, como o julgado trazido abaixo:

**AGRAVOS REGIMENTAIS EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSOS DE APELAÇÃO - AÇÃO POPULAR - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO VERIFICADO - PRETENSÃO DE NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE OFICIA PERANTE O PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - DESCABIDA - DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS PELO PARQUET QUE ATUA NO JUÍZO A QUO - MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA QUE SUPRE EVENTUAL AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA -**  
**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA SEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - SERVIÇOS QUE NÃO POSSUEM UM MÍNIMO DE SINGULARIDADE E NÃO DEMANDAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL PARA SEREM REALIZADOS - MANIFESTA ILEGALIDADE DO CONTRATO - DANO AO ERÁRIO - CONFIGURADO - RECURSOS IMPROVIDOS.** O inciso I do art. 330 da lei adjetiva autoriza o magistrado a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver

Av. Ricardo Brandão, nº 232, Itanhangá Park, CEP 79.003-027 - 3317-4043



necessidade de produzir novas provas, sob pena de prejuízo para a celeridade do processo. Se o membro do Ministério Público que oficia perante o primeiro grau de jurisdição interveio nos autos e não há necessidade dele repetir os atos processuais por ele praticados, não há falar em nulidade do processo por ausência de sua manifestação. A intervenção do Ministério Público em segunda instância supre eventual ausência de manifestação do Parquet que atua no juízo a quo. Para que seja configurada a hipótese de inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação dos serviços técnicos profissionais especializados, previstos nos incisos do art. 13 da Lei nº 8.666/1993, é imprescindível que seja comprovada a singularidade de tais serviços, sendo certo que, havendo possibilidade de competição, a Administração Pública deverá contratá-los mediante a realização de licitação, nos termos do § 1º do citado artigo. Tratando-se de serviços de advocacia que não possuem um mínimo de singularidade e não demandam notória especialização do profissional para serem realizados, é evidente que há viabilidade de competição, razão pela qual é imperioso à Administração Pública contratá-los por intermédio de processo de licitação, sob pena de manifesta ilegalidade do contrato. Causa danos ao erário o agente público que efetua o pagamento de valores decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios quando poderia se valer dos advogados do quadro da Administração Pública. (Agravo Regimental em Apelação Cível - Lei Especial nº 2010.009237-2/0001-00, 4ª Turma Cível do TJMS, Rel. Paschoal Carmello Leandro, unânime, DJ 30.06.2011, g.n.).

Não se quer com esses argumentos afirmar inexistentes, no âmbito dos serviços advocatícios, profissionais dotados de notória especialização. Entretanto, tais profissionais, para assim serem reconhecidos, recebem titulações em áreas específicas do Direito ou têm vasta experiência em campos de singular complexidade, que no caso em tela não estão presentes, justificando as razões pelas quais a tarefa assumida pelo contrato questionado foi durante os exercícios anteriores executada pelos próprios procuradores do Município de Campo Grande.

Fácil demonstrar, assim, que as extravagantes hipóteses de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de advocacia nunca poderão ser generalizadas, a ponto de serem ignorados os requisitos previstos em lei,

Av. Ricardo Brandão, nº 232, Itanhangá Park, CEP 79.003-027 – 3317-4043



sinalizando, quando isso ocorre, violação da lei e favorecimentos destoantes da moralidade administrativa e configuradores de crime.

O conceito de notória especialização exige, por conseguinte, o preenchimento de diversos requisitos objetivos para estar presente e traduzir a imprescindibilidade do profissional, com o fim de demonstrar, à margem de qualquer questionamento, a notória capacidade intelectual na matéria objeto do contrato, a ponto de diferenciá-lo dos demais e inviabilizar qualquer disputa a respeito.

Como é elementar, a fórmula “notória especialização” não pode ser em qualquer área, mas para o específico serviço do qual a Administração Pública necessita, mormente quando, em tempos atuais, a especialização nas diferentes áreas do conhecimento se torna regra de inserção no mercado de trabalho. Nessa toada, pressupõe conhecimento específico em determinado ramo ou atividade profissional e o conhecimento notório (publicamente reconhecido) de determinado profissional, por sua capacidade no desenvolvimento de trabalhos no respectivo seguimento.

A especialização do profissional para o objeto do contrato deve decorrer dos seguintes elementos, nos termos do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações):

- a) Êxitos e experiências em trabalhos anteriormente desenvolvidos sobre o objeto do contrato;
- b) Estudos ou publicações na área objeto do contrato;
- c) Títulos acadêmicos, mestrado, doutorado, pós-doutorado, na área objeto do contrato.

Cuidam-se de elementos objetivos, aptos a destacar aquele específico profissional escolhido frente aos demais e autorizados do juízo no sentido de ser o mais adequado à execução do serviço de natureza singular, realçados pelo texto de lei nos dois advérbios: “essencial e indiscutivelmente”. Tais termos não devem ser desprezados, não só pela máxima pontiana que enuncia não existirem palavras inúteis na lei, como também pela condução hermenêutica que impõem, auxiliando na delimitação do profissional adequado ao caso concreto. Assim, as características do profissional, objetivamente avaliadas, devem permitir aferir que “seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

No mesmo sentido, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

Av. Ricardo Brandão, nº 232, Itanhangá Park, CEP 79.003-027 – 3317-4043



*Para a contratação direta, devem os profissionais ou as empresas revestir-se da qualificação de notória especialização, ou seja, aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A lei considera de notória especialização o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero. Por outro lado, é preciso que a Administração conclua que o trabalho a ser executado por esse profissional seja essencial e o mais adequado à plena consecução do objeto do contrato. (Manual de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 272, g.n.).*

Todos estes requisitos, expressamente previstos na Lei nº 8.666/1993 (Licitações), evidenciam não estar o Prefeito Municipal, na qualidade de representante da Administração Pública na sua esfera de governo, autorizado a contratar a quem desejar de forma arbitrária e inadequada à satisfação do interesse público abstratamente considerado e concretamente revelado pelo objeto do contrato, tendo agido dolosamente em sentido contrário à lei.

**Estes requisitos – natureza singular do serviço e notória especialização do profissional – não foram efetivamente constatados no caso concreto e consistem em componentes negativos das elementares do tipo em comento, na medida em que estão abrangidos na expressão “fora das hipóteses previstas em lei”, expressa na redação do artigo.**

Com efeito, a contratação entabulada em unidade de desígnios pelos Investigados Alcides Jesus Peralta Bernal, Wanderley Ben Hur da Silva e Júlio César Souza Rodrigues está completamente fora das hipóteses fixadas em lei para inexigibilidade de licitação, fazendo incidir o tipo penal previsto no art. 89, *caput*, primeira-parte, da Lei nº 8.666/1993 (Licitações).

**Alcides Jesus Peralta Bernal, Wanderley Ben Hur da Silva e Júlio César Souza Rodrigues levaram a cabo a contratação e a execução dos serviços objeto do Procedimento Administrativo nº 61650/2013-74, não obstante os serviços não ostentem natureza singular e o contratado não possua notória especialização para a sua execução.**



Não se trata de serviço estranho à Administração Pública municipal, mas ligado às suas atividades ordinárias, fato apto a interditar de plano a inexigibilidade de licitação.<sup>1</sup>

Conforme consta nos autos, nos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 o Prefeito do Município de Campo Grande, pessoalmente e sem representação por qualquer advogado, pleiteou administrativamente junto à Secretaria de Fazenda de Estado de Mato Grosso do Sul a revisão administrativa do índice de participação do Município no produto da arrecadação do ICMS, obtendo êxito (fls. 499-714, do Apenso II e III).

Ademais, a própria Procuradoria do Município de Campo Grande-MS informou que normalmente realiza os mesmos trabalhos objeto da contratação por inexigibilidade de licitação (fls. 672-673, do Apenso III), deixando indene de dúvidas a completa ausência de singularidade dos serviços ilegalmente contratados, ante a corriqueira natureza comum atribuída a essa atividade pelos gestores municipais nos exercícios anteriores.

Portanto, os Procuradores e servidores integrantes do quadro permanente da Administração Municipal sempre foram suficientes para a realização do serviço objeto da inexigibilidade de licitação e ora atacado.

Com efeito, a Procuradoria do Município de Campo Grande-MS foi criada há mais de 23 (vinte três) anos pela Lei Municipal nº 2.810/1991 e detém atribuição e técnica suficiente para representar o Município administrativa e judicialmente.

O Decreto Municipal nº 10.409/2008 (Reorganiza a Estrutura Básica da Procuradoria Jurídica do Município – PROJU) estabelece que a Procuradoria detém exclusividade na representação judicial e administrativa do Município e por essa razão os certames de seleção para o ingresso na carreira e exercício de tão importante mister contam com a matéria tributária como componente do edital, como soe ocorrer com

<sup>1</sup> “1. Para configurar-se a hipótese de inexigibilidade de licitação, não basta que se esteja perante um dos serviços arrolados no art. 13 da Lei n. 8.666/1993, mas, tendo natureza singular, a singularidade nele reconhecível seja necessária para o bom atendimento do interesse administrativo posto em causa, devidamente justificado. 2. Na contratação de empregados para prestação dos serviços de assessoria jurídica que sejam inerentes às atividades finalísticas da entidade, deve ser realizado o devido concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da CF/1988. 3. Para a celebração de contratos de serviços de assistência jurídica que não integram o plexo das atribuições finalísticas da instituição, cabe promover prévio procedimento licitatório, com fundamento no art. 2º da Lei n. 8.666/1993.” (TCU, Acórdão 933/2008, Plenário, Relator Marcos Bemquerer, Processo 012.134/2005-8, DOU 23.05.2008, grifo nosso).



toda a advocacia pública brasileira, representante do Poder Executivo nas três esferas de governo.<sup>2</sup>

Dessa maneira, resta demonstrado que os serviços objeto da inexigibilidade de licitação não são singulares, pois afetos a ramo do direito e trabalho regularmente realizados pela própria Procuradoria do Município de Campo Grande-MS,<sup>3</sup> devendo ser as contratações *extra corpore*, nessas áreas rotineiras de atuação, realizadas em franco caráter de exceção e devidamente justificadas em necessidade singular, excepcional. Como não tratam de serviços estranhos à Administração Pública municipal, mas ligado às suas atividades ordinárias, interdita de plano a inexigibilidade de licitação.<sup>4</sup>

<sup>2</sup> “Art. 1º A Procuradoria Jurídica do Município - PROJU, órgão vinculado diretamente ao Prefeito Municipal, criada no art. 10, da Lei n. 2.253, de 25 de fevereiro de 1985, alterado pelo art. 6º, da Lei n. 3.836, de 28 de dezembro de 2000, tem por finalidade representar, em caráter exclusivo, o Município, judicial e extrajudicialmente, defender seus direitos e interesses na área judicial e administrativa e prestar assessoramento aos órgãos da Prefeitura Municipal. Art. 2º Compete à Procuradoria Jurídica do Município: I - representar o Município, no âmbito federal, estadual e municipal: a) judicialmente e extrajudicialmente; b) perante o órgão de controle externo e demais órgãos de fiscalização financeira e orçamentária; [...] II - defender o Município nas ações de ordem administrativa e judicial em que seja parte;” (g.n).

<sup>3</sup> “RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, MAS NÃO SINGULARES. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. DISPENSA. 1. Os serviços descritos no art. 13 da Lei n. 8.666/93, para que sejam contratados sem licitação, devem ter natureza singular e ser prestados por profissional notoriamente especializado, cuja escolha está adstrita à discricionariedade administrativa. 2. Estando comprovado que os serviços jurídicos de que necessita o ente público são importantes, mas não apresentam singularidade, porque afetos à ramo do direito bastante disseminado entre os profissionais da área, e não demonstrada a notoriedade dos advogados – em relação aos diversos outros, também notórios, e com a mesma especialidade – que compõem o escritório de advocacia contratado, decorre ilegal contratação que tenha prescindido da respectiva licitação. 3. Recurso especial não-provido.” (STJ, REsp 436869/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., 06.12.2005, DJ 01.02.2006, p. 477).

<sup>4</sup> “1. Para configurar-se a hipótese de inexigibilidade de licitação, não basta que se esteja perante um dos serviços arrolados no art. 13 da Lei n. 8.666/1993, mas, tendo natureza singular, a singularidade nele reconhecível seja necessária para o bom atendimento do interesse administrativo posto em causa, devidamente justificado. 2. Na contratação de empregados para prestação dos serviços de assessoria jurídica que sejam inerentes às atividades finalísticas da entidade, deve ser realizado o devido concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da CF/1988. 3. Para a celebração de contratos de serviços de assistência jurídica que não integram o plexo das atribuições finalísticas da instituição, cabe promover prévio procedimento licitatório, com fundamento no art. 2º da Lei n. 8.666/1993.” (TCU, Acórdão 933/2008, Plenário, Relator Marcos Bemquerer, Processo 012.134/2005-8, DOU 23.05.2008, grifo nosso).



Serviços normalmente realizados pelos profissionais dos próprios quadros da administração ou rotineiros não apresentam a nota da singularidade, conforme também se manifesta reiteradamente o Tribunal de Contas da União.<sup>5-6</sup>

Não obstante, ainda que o serviço fosse de natureza singular, exige-se também que seja contratado profissional com notória especialização para o objeto do contrato, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993 (Licitações).

A própria lei, no art. 25, § 1º, tomou o cuidado de definir notória especialização para evitar o abuso na utilização da inexigibilidade de licitação: “Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo *conceito no campo de sua especialidade*, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (grifo nosso).

Novamente, a conduta de Alcides Jesus Peralta Bernal, Wanderley Ben Hur da Silva e Júlio César Souza Rodrigues incide no tipo penal por inexigirem licitação escolhendo profissional que não preenche os requisitos legais de notória especialização para o objeto do contrato.

Com efeito, o Investigado Júlio César Souza Rodrigues não preenche o conceito de notória especialização por não possuir nenhum estudo ou publicação na área de Direito Financeiro ou Tributário, que é o tema objeto dos serviços licitados.

Por outro lado, o currículo do advogado Júlio César Souza Rodrigues apenas traz referências da confecção de escritos e atividades acadêmicas sobre Direito Processual Civil, que não se confunde e não abrange o Direito Financeiro ou Tributário, mormente na especificidade da repartição de receitas relativas ao ICMS.

<sup>5</sup> TCU: “a natureza e as características de singularidade e de complexidade desses serviços sejam de tal ordem que se evidencie não poderem ser normalmente executados pelos profissionais de seus próprios quadros, justificando-se portanto a contratação de pessoa cujo nível de especialização recomende para a causa; o exame da oportunidade e da conveniência” (TCU, decisão nº 215/95, Plenário, rel. Min. Carlos Átila Álvares da Silva, DOU 05.06.1995, p. 8.039-8.041).

<sup>6</sup> TCU: A “jurisprudência tem sido pacífica no sentido de que as contratações de serviços advocatícios devem ser precedidas de que as contratações de serviços advocatícios devem ser precedidas do competente certame licitatório, admitindo-se sua dispensa somente em ocasiões e condições excepcionalíssimas, quando o serviço a ser contratado detenha inequívocas características de inédito e incomum, jamais rotineiro e duradouro” (TCU, Processo TCU nº 012.154/93-8, rel. Min. Iram Saraiva, DOU 02.12.1994, p. 18.444).



No mesmo sentido, o advogado **Júlio César Souza Rodrigues** não comprovou a realização de trabalhos anteriores ou de experiência profissional correlatos ao objeto do contrato, que consiste, especificamente, na atuação na área do Direito Financeiro e Tributário (“fiscal”) com o fim de pleitear aumento do índice de participação do Município de Campo Grande na arrecadação de ICMS.

Revela-se a nítida inadequação da escolha do profissional realizada pelos Investigados **Alcides Jesus Peralta Bernal e Wanderley Ben Hur da Silva**, uma vez que efetivaram a contratação e autorizaram a realização dos serviços, mesmo sem avaliar o currículo do Investigado **Júlio César Souza Rodrigues** frente ao serviço objeto da contratação.

Acaso o serviço objeto do contrato exigisse profissional de notória especialização, este profissional não seria o advogado **Júlio César Souza Rodrigues**, uma vez que, em matéria de Direito Financeiro e Tributário, seu currículo objetivamente não demonstra estar acima da média geral dos profissionais jurídicos, ante a absoluta ausência de especialização, trabalhos publicados ou experiências para realizar adequadamente o serviço.

Assim, **Alcides Jesus Peralta Bernal e Wanderley Ben Hur da Silva**, em concurso com **Júlio César Souza Rodrigues**, entabularam e executaram contrato verbal de prestação de serviços advocatícios de modo ilícito, ignorando os procedimentos legais exigidos para contratações no âmbito da Administração Pública.

No âmbito do mencionado procedimento, **Alcides Jesus Peralta Bernal e Wanderley Ben Hur da Silva**, em concurso com **Júlio César Souza Rodrigues**, *deixaram de observar e desrespeitaram as formalidades legais exigidas para o processo administrativo de inexigibilidade de licitação*, por não mencionar as razões pelas quais o advogado **Júlio César Souza Rodrigues** foi escolhido para a execução dos serviços, nos termos do art. 89, segunda parte, c/c art. 26, parágrafo único, inc. II, todos da Lei nº 8.666/1993 (Licitações).<sup>7</sup>

<sup>7</sup> Lei nº 8.666/1993 (Licitações): “Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: [...] II - razão da escolha do fornecedor ou executante; [...]”.





Com efeito, na justificativa assinada pelo então Secretário Municipal **Wanderley Ben Hur da Silva** e na outorga de procuração *ad judicium* assinada pelo então Prefeito Municipal **Alcides Jesus Peralta Bernal**, ambas em favor do advogado **Júlio César Souza Rodrigues**, não foi explicitado, em nenhum momento, a razão da escolha deste último ou o motivo pelo qual este profissional se destaca frente os demais profissionais da área para a execução do serviço objeto da contratação.

Ademais, não há qualquer cotejo ou comparação do currículo e da experiência profissional do advogado **Júlio César Souza Rodrigues**, com o específico trabalho objeto da contratação.

A lei traça as diretrizes a serem seguidas pelos responsáveis para o procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação, exigindo, expressamente e previamente a execução do contrato, que a justificativa explicita a “razão da escolha do fornecedor ou executante” para o serviço contratado, o que foi francamente desobedecido no caso em tela.

Os Investigados **Alcides Jesus Peralta Bernal** e **Wanderley Ben Hur da Silva** entenderam, por motivos não elencados, que há necessidade de se proceder a contratação de serviços advocatícios para postular administrativamente junto a Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, visando elevar o índice de participação do município na arrecadação de ICMS.

Não houve, sequer, a tentativa de demonstrar que o serviço é singular.

Do mesmo modo, nem sequer houve a tentativa em demonstrar que o serviço objeto do contrato exige um profissional de notória especialização, tampouco que o Investigado **Júlio César Souza Rodrigues** possui gabarito profissional para a execução do específico objeto do contrato.

Da análise do procedimento administrativo de contratação (Procedimento Administrativo nº 61650/2013-74 da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle), que culminou com a outorga da procuração *ad judicium* ao investigado **Júlio César Souza Rodrigues**, não há nenhuma referência a dados concretos que justifiquem a contratação do referido advogado.

Neste contexto, mister o realce de que o parecer proferido pela Procuradoria do Município, em nenhum momento fora favorável à contratação específica do advogado **Júlio Cesar**, restando impossível a alegação de uma suposta e eximente fundamentação jurídica da Procuradoria Municipal à impugnada

Av. Ricardo Brandão, nº 232, Itanhangá Park, CEP 79.003-027 – 3317-4043



contratação. Seu nome ou seus dados curriculares não encontram qualquer referência no referido parecer. O conteúdo da manifestação oriunda da Procuradoria Jurídica do Município é extremamente genérico, uma vez que não faz referência à contratação específica e, no final, condiciona a sua realização à demonstração, pelo profissional, de *“todas as condições para executar os serviços pretendidos, e que demonstre elevada capacitação profissional no campo de sua especialidade, enquadrando-se como notoriamente especializado para prestar os serviços com a técnica e a qualidade desejada pela Administração.”* (fl. 242, do Apenso I).

A omissão intencional de tais informações, por parte de **Wanderley Ben Hur da Silva, Alcides Jesus Peralta Bernal e Júlio César Souza Rodrigues**, não tem outra razão a não ser a impossibilidade de justificar o injustificável, ou seja, a omissão de tais dados se deu em razão de que, comparando o objeto do contrato e o currículo do investigado **Júlio César**, resta latente a disparidade e inadequação da escolha do profissional para o serviço em que foi inexigida a licitação.

Ainda no âmbito do mencionado procedimento, **Alcides Jesus Peralta Bernal e Wanderley Ben Hur da Silva**, em concurso com **Júlio César Souza Rodrigues**, *deixaram de observar e desrespeitaram as formalidades legais exigidas para o processo administrativo de inexigibilidade de licitação*, por darem início à execução do contrato administrativo sem qualquer justificativa do preço ofertado pelo contratado, nos termos do art. 89, segunda parte, c/c art. 26, parágrafo único, III, todos da Lei nº 8.666/1993 (Licitações).<sup>8</sup>

Por outro ângulo e em linha de acréscimo, a proposta de preço apresentada por **Júlio César Souza Rodrigues** e prontamente acatada por **Alcides Jesus Peralta Bernal e Wanderley Ben Hur da Silva** não contém qualquer justificativa ou motivação que permita aferir os motivos ou critérios para se chegar no *quantum* acertado (fl. 93, do Apenso I).

Mesmo sem a justificativa de preço, o então Secretário Municipal **Wanderley Ben Hur da Silva** emitiu autorização da realização de despesa,

<sup>8</sup> Lei nº 8.666/1993 (Licitações): “Lei nº 8.666/1993 (Licitações): “Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: [...] III - justificativa do preço; [...]”  
Av. Ricardo Brandão, nº 232, Itanhangá Park, CEP 79.003-027 – 3317-4043



posteriormente ratificada pelo então Prefeito Municipal Alcides Jesus Peralta Bernal ao outorgar procuração para realização dos serviços (fls. 21-23 e 77, do Apenso I).

No âmbito do mencionado Procedimento Administrativo, os Investigados Wanderley Ben Hur da Silva, Alcides Jesus Peralta Bernal e Júlio César Souza Rodrigues estipularam as despesas da Administração Pública municipal ofendendo as formalidades exigidas pela lei e pela Constituição Federal, uma vez que para tanto se valeram do denominado contrato de risco (*ad exitum*), segundo o qual o Investigado Júlio César Souza Rodrigues tem direito ao recebimento da importância de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais) mensais, enquanto perdurar o contrato, e, sem prejuízo destas parcelas mensais, o valor pago em razão do êxito na prestação do serviço, estabelecido em 15% (quinze por cento) para cada 0.0001 de acréscimo ao índice provisório publicado na Resolução SEFAZ nº 2.482/2013 a ser aplicado em 2014 no Município de Campo Grande-MS.

Assim, os Investigados Wanderley Ben Hur da Silva, Alcides Jesus Peralta Bernal e Júlio César Souza Rodrigues estipularam e autorizam despesas da Administração Pública municipal, em favor do Investigado Júlio César Souza Rodrigues, vinculando-as a receita de impostos, o que é expressamente vedado pelo princípio da não afetação da receita ou princípio da não vinculação, nos termos do art. 167, IV, da Constituição Federal.<sup>9</sup>

Além disso, os Investigados Wanderley Ben Hur da Silva, Alcides Jesus Peralta Bernal e Júlio César Souza Rodrigues autorizaram e estipularam despesas para o Município de Campo Grande-MS em valor indeterminado e aleatório, sem previsão de quanto os cofres públicos poderiam despender para a execução do contrato, pois este valor irá variar em razão de dado aleatório e sem controle, sem fixação de qualquer limite, ou seja, conforme o aumento do índice de participação do

<sup>9</sup> Constituição Federal: "Art. 167. São vedados: [...] IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;" (grifo nosso).



Município na arrecadação de ICMS, e do êxito dos serviços realizados, contrariando os arts. 54, § 1º, e 55, III, da Lei nº 8.666/1993 (Licitações).<sup>10</sup>

O Tribunal de Contas da União reconhece que há flagrante desrespeito à formalidade pertinente à inexigibilidade de licitação no estabelecimento de valores indeterminados ou aleatórios.<sup>11-12</sup>

Além de todas essas violações ao procedimento adequado de contratação pelo Poder Público, os Investigados Wanderley Ben Hur da Silva, Alcides Jesus Peralta Bernal e Júlio César Souza Rodrigues ainda violaram requisito formal imprescindível à escorreita postura administrativa, pois firmaram contrato verbal de prestação de serviços, tendo por objeto a contratação do Investigado Júlio César Souza Rodrigues, por parte do Município de Campo Grande-MS, para a realização de serviços advocatícios.

Em assim agindo, desrespeitaram frontalmente a única forma permitida em lei para a contratação por inexigibilidade de licitação, qual seja, a

<sup>10</sup> Lei nº 8.666/1993 (Licitações): "Art. 54. [...] § 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam. [...] § 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta. [...] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;" (grifo nosso).

<sup>11</sup> "1. É ilegal a previsão de reembolso, pela contratante, de despesas incorridas por advogados para acompanhamento de ações judiciais fora do local de prestação dos serviços, por envolver uma obrigação financeira de valor desconhecido. 2. Para que as sociedades interessadas possam incluir o valor dessas despesas nas respectivas propostas, faz-se necessário que a entidade licitante informe o número de ações judiciais em tramitação fora da capital do estado, discriminando-o por comarca" (Processo TC-008.528/2006-4, Acórdão nº 486/2007, Plenário, rel. Auditor Marcos Bemquerer Costa, 28.3.2007).

<sup>12</sup> "É ilegal a previsão de reembolso, pela contratante, de despesas incorridas por advogados para acompanhamento de ações judiciais fora do local de prestação dos serviços, por envolver uma obrigação financeira de valor desconhecido. Informe o número de ações judiciais em tramitação fora da capital do estado, discriminando-o por comarca, para que as sociedades interessadas possam incluir o valor dessas despesas nas respectivas propostas" (Acórdão 486/2007 Plenário).



celebração de contrato por instrumento escrito, nos termos dos arts. 60, parágrafo único, e 62 da Lei nº 8.666/1993 (Licitações).<sup>13</sup>

Na data de 31.07.2013, por volta das 16h00, no Município de Campo Grande-MS, **Wanderley Ben Hur da Silva, Alcides Jesus Peralta Bernal e Júlio César Souza Rodrigues**, realizaram com rapidez incomum, em apenas algumas horas, diversas condutas com objetivo de dar aparência de legalidade e lisura ao mencionado contrato verbal.

Os Investigados **Wanderley Ben Hur da Silva, Alcides Jesus Peralta Bernal e Júlio César Souza Rodrigues** deflagraram, no interior da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande-MS, o Procedimento Administrativo nº 61650/2013-74, tendo por objetivo justificar a contratação direta de advogado para prestação de serviços advocatícios, fazendo juntar aos autos a **autorização de realização da despesa** no valor de R\$ 11.200,00 por mês, assinada pelo Investigado **Wanderley Ben Hur da Silva**, reserva orçamentária nº 2013 PE 00138 2600F, de 31.07.2013, documento intitulado “Justificativa” assinada pelo Investigado **Wanderley Ben Hur da Silva** e documento intitulado “Proposta de Preço” assinado pelo Investigado **Júlio César Souza Rodrigues** (fls. 87-93, do Apenso I).

Na data de 05.08.2013 o Investigado **Alcides Jesus Peralta Bernal**, em nome do Município de Campo Grande-MS e na qualidade de Prefeito deste, assinou instrumento de procuração *ad judicia e extra* outorgando ao Investigado **Júlio César Souza Rodrigues**, poderes para executar o contrato verbal de prestação de serviços anteriormente firmado.

Em 05.08.2013, o referido contrato verbal foi executado pelo Investigado **Júlio César Souza Rodrigues**, apesar do descumprimento das formalidades legais, ou seja, sem a conclusão formal do mencionado procedimento administrativo e sem a assinatura formal do instrumento de contrato de prestação de serviços.

<sup>13</sup> Lei nº 8.666/1993 (Licitações): “Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem. Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea “a” desta Lei, feitas em regime de adiantamento. [...] Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço” (grifo nosso).



A autoria individualizada das condutas típicas vem evidenciada pelos documentos pessoalmente assinados pelos Investigados Alcides Jesus Peralta Bernal, Wanderley Ben Hur da Silva e Júlio César Souza Rodrigues, os quais convergem para a realização dos verbos presentes no tipo penal do art. 89 da Lei nº 8.666/1993 (Licitações), manifestados por condutas comissivas e omissivas, nos termos explicitados na presente peça.

Portanto, há prova material da existência dos fatos e indícios veementes de autoria apontando para Wanderley Ben Hur da Silva, Alcides Jesus Peralta Bernal e Júlio César Souza Rodrigues, como autores do tipo penal descrito no art. 89, *caput*, primeira parte (*inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei*), da Lei nº 8.666/1993, e no art. 89, *caput*, segunda parte (*deixar de observar as formalidades pertinentes à inexigibilidade de licitação*), da Lei nº 8.666/1993.

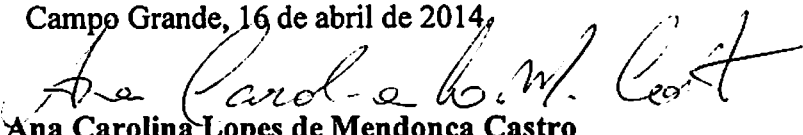
## CONCLUSÃO


Diante de toda a circunstanciada narrativa fática exposta, a qual traduz suficiente materialidade e autoria, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul DENUNCIA ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL, WANDERLEY BEN HUR DA SILVA e JULIO CÉSAR SOUZA RODRIGUES como incurso no artigo 89, *caput*, da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações), pugnando pelo recebimento desta exordial e pertinente autuação, requerendo que seja instaurado contra os denunciados o devido processo legal, adotando-se o procedimento estabelecido nos artigos 394 e seguintes do Código de Processo Penal, citando-se os denunciados para responderem à acusação por escrito e intimando-os para todos os termos do processo, como a audiência de instrução e julgamento, a fim de serem interrogados após a oitiva das testemunhas arroladas, Av. Ricardo Brandão, nº 232, Itanhangá Park, CEP 79.003-027 – 3317-4043



prossequindo-se até final decisão condenatória.

Campo Grande, 16 de abril de 2014.

  
**Ana Carolina Lopes de Mendonça Castro**  
**Promotora de Justiça Substituta**

  
**Alexandre P. Capiberibe Saldanha**  
**Promotor de Justiça**

  
**Henrique Franco Cândia**  
**Promotor de Justiça**

**Rol de testemunhas:**

Av. Ricardo Brandão, nº 232, Itanhangá Park, CEP 79.003-027 – 3317-4043



**Rol de testemunhas:**

1. **MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS**, Procurador do Município atualmente ocupando o cargo de Coordenador de Consultas e Assessoramento Jurídico, com endereço profissional na Rua Mal Rondon, 2655 - Centro · CEP: 79002-943 · Campo Grande MS;
2. **ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO** – Procuradora do Município atualmente ocupando o cargo de Coordenadora da Coordenadoria de Assuntos Fiscais, com endereço profissional na Rua Mal Rondon, 2655 - Centro · CEP: 79002-943 · Campo Grande MS;
3. **KÁTIA SILENE SARTURI** – Procuradora do Município, atualmente ocupando o cargo de Procuradora-Geral Adjunta, com endereço profissional na Rua Mal Rondon, 2655 - Centro · CEP: 79002-943 · Campo Grande MS.

Helena Franco Candau  
31ª Promotor de Justiça





MM. Juiz:

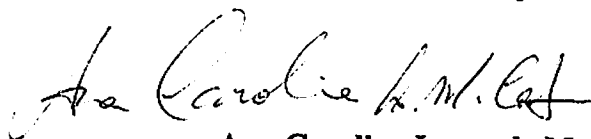
1- O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul oferece, nesta data, denúncia em separado, com 23 laudas, contra de **ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL, WANDERLEY BEN HUR DA SILVA e JULIO CÉSAR SOUZA RODRIGUES** e rol de testemunhas anexo;

2- Requer a juntada dos antecedentes criminais do denunciados junto ao Cartório Distribuidor local, Institutos de Identificação dos Estados de Mato Grosso do Sul e do Instituto Nacional de Identificação;


3- Requer, por oportuno, com fulcro no artigo 11, §5º da Lei n. 11.428/2006 (Processo Judicial Informatizado), o recebimento dos autos do Inquérito Civil nº 017/2014 gravados em mídia (CD), enviada à parte a essa Vara Criminal, e sua devida anexação virtual, haja vista que os arquivos que instruem a inicial ultrapassam o limite permitido pelo peticionamento via e-saj, tendo impossibilitado o regular procedimento;

4- Deixa de propor o benefício da suspensão condicional do processo, posto que incabível no caso em análise, tendo em vista que a pena mínima cominada aos delitos imputados aos denunciados é superior a um ano.

Nesses termos, pede deferimento.

 Campo Grande, 16 de abril de 2014.

**Ana Carolina Lopes de Mendonça Castro**  
**Promotora de Justiça Substituta**

  
**Alexandre P. Capiberibe Saldanha**  
**Promotor de Justiça**

  
**Henrique Franco Cândia**  
**Promotor de Justiça**

Av. Ricardo Brandão, nº 232, Itanhanga Park, CEP 79.003-027 – 3317-4043